

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. JOSÉ DIVINO)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, redefinindo as unidades de medida para uso na tarifação dos serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando que a tarifa dos serviços de telefonia seja calculada a partir de grandezas que utilizem unidades de medida aferidas pelo Inmetro.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103 .....

.....  
§ 5º Na medição do serviço, para fins de apropriação do valor cobrado a cada ítem tarifário, serão adotadas grandezas físicas reconhecidas e padronizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e passíveis de aferição, sendo vedada a adoção do pulso.

.....”  
Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telefonia utilizam, na medição dos serviços, uma unidade que não permite aferição ou fiscalização pelo usuário. Trata-se do conhecido pulso. Ocorre que o pulso é lançado a cada certo número de segundos e pode ocorrer em qualquer instante da ligação. Assim, o preço de um telefonema poderá incluir um pulso a mais do que outro com a mesma duração.

Não há, portanto, uma relação definida entre preço e duração de uma ligação. Para um tempo dado, o preço irá variar entre certos limites, e para duas ligações feitas em idêntica situação poderão ser cobrados valores distintos.

Isto prejudica a fiscalização feita pelo consumidor, que não logra estabelecer uma relação precisa entre a quantidade de serviço consumida e o preço a pagar.

O pulso é um resquício de uma época em que as centrais de comutação eram menos modernas. Um pulso era sinalizado para todas as linhas de uma central, ativando-se contadores, e essa era a alternativa para se estabelecer a cobrança. Hoje, com as centrais digitais, pode-se manter o registro dos dados da ligação e cobrar-se sobre o tempo efetivamente utilizado pela ligação telefônica, sem necessidade de sinalização de pulsos.

Tal situação conflita com a boa prática na oferta de bens e serviços. As grandezas usadas para estimar a quantidade de mercadoria, seja por peso, seja por volume, seja por tempo de uso, devem ser definidas por órgão de pesos e medidas. Os equipamentos alocados à estimativa devem ser aferidos. Procedimentos de cobrança, fiscalizados.

O uso do pulso, uma grandeza que não é acompanhada e compreendida pelo usuário, que não é padronizada e que não é auditável, resulta numa relação conflituosa entre provedor e consumidor, o que se reflete no elevado número de reclamações junto aos Procon.

Buscando corrigir tal situação, oferecemos a esta Casa proposição que determina que seja adotada unidade de tempo aferível para a cobrança do serviço. Esperamos assim melhorar a qualidade de nossos serviços de telefonia e facilitar as relações dos provedores com os usuários. Em vista da relevância da matéria, peço aos ilustres parlamentares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO

2003\_2944\_José Divino.doc